

JUSTIFICATIVA DE INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO

A Secretaria Municipal de Turismo e Desenvolvimento Econômico, vem, em atendimento ao art. 74, inciso II da Lei nº 14.133/21, apresentar justificativa de Inexigibilidade de Licitação para a contratação de banda do setor artístico — **O KANALHA**, através da empresa **APAVE LOCAÇÃO DE VEÍCULOS TERCEIRIZADOS LTDA**, para as Festividade do Carnaval da Cidade de Floriano-PI, no dia 16 de fevereiro de 2026, com duração máxima de 90 min, conforme disposto na proposta.

Para respaldar a sua pretensão, esta Secretaria traz aos autos do sobredito processo peças fundamentais: proposta dos serviços, contrato social com a empresa **APAVE LOCAÇÃO DE VEÍCULOS TERCEIRIZADOS LTDA**, para apresentação artística da banda **O KANALHA**, os documentos da empresa, além de outros.

É bem de perceber, todavia, que nem sempre é necessário, ou possível, instaurar-se um procedimento licitatório (o que ocorre no presente caso). A regra é licitar; no entanto, a Lei nº 14.133/21 excepciona casos em que esta é dispensável, dispensada ou inexigível.

A inexigibilidade de licitação pressupõe uma situação em que esta não é viável. Ou seja, a licitação inexigível é uma obrigação, principalmente diante das circunstâncias do caso concreto e da altivez dos bens jurídicos a serem protegidos.

Assim, como se observa, a lei que rege as licitações e contratos administrativos estabelece critérios objetivos para a contratação direta. E é sob a óptica desses critérios infraconstitucionais que esta secretaria demonstrará a situação de inexigibilidade de licitação que ora se apresenta.

Definindo, de forma bastante clara e sucinta, o que seja necessário para uma contratação direta, nos moldes do art. 74, inciso II, da Lei de Licitações e Contratos, o festejado administrativista Jorge Ulisses Wacoby Fernandes, doutrinou:

“Para a regularidade dessa contratação direta existem três requisitos, além da inviabilidade de competição:

- I. que a objeto da contratação seja o serviço de um artista profissional;*
- II. que seja feita diretamente ou através de empresário exclusivo;*
- III. que o contratado seja consagrado pela crítica especializada ou pela opinião pública.”*

Analisando-se, agora, *pari passu*, os requisitos exigidos para se configurar a inexigibilidade, além da inviabilidade de competição, vê-se que a empresa **APAVE LOCAÇÃO DE VEÍCULOS TERCEIRIZADOS LTDA** preenche os mesmos, conforme documentação apresentada.

- A banda **O KANALHA** é reconhecida em a nível nacional. E novamente, Jorge Ulisses Jacoby Fernandes, por excelência, esclarece-nos:

“Já foi questionado, em seminário promovido pelo Centro Brasileiro para Formação Política, se o fato notório da consagração pela opinião pública necessita ser demonstrado nos autos. É óbvio que não se pretende que o agente faça juntar centenas de recortes de jornais, por exemplo, sobre o artista, mas que indique sucintamente por que se convenceu do atendimento desse requisito para promover a contratação direta, como citar o número de discos gravados, de obras de arte importantes, referência a dois ou três famosos eventos.”

- A contratação de **O KANALHA** se dará diretamente com ele através da empresa **APAVE LOCAÇÃO DE VEÍCULOS TERCEIRIZADOS LTDA**, consoante documentos anexos aos autos. Dessa forma, dispensamos maiores comentários a respeito, ante a clareza cristalina da contratação.

Nesse sentido, todas essas recomendações foram devidamente cumpridas.

Devemos, ainda, encarar a questão da pretendida contratação em dois pontos básicos e cruciais: ser estabelecida exclusivamente à luz do interesse público e visar à realização do bem comum. E, assim, podemos constatar, claramente, que ambos se fazem presentes no objeto da contratação, pois o fim ao qual se destina, é importante para o município e possui, inegavelmente, interesse público, haja vista que atinge toda a população.

Outrossim, é do conhecimento de todos os munícipes, que a aludida festividade do Carnaval faz parte do calendário cultural de Floriano-PI, o que nos impulsionou a dar continuidade a esse evento.

Marçal Austen Filho, esclarece que:

“Somente quando se fizer necessária a contratação de profissionais para desenvolvimento de atividades de satisfação do interesse público é que se poderá aplicar o dispositivo.”

Vencidos os requisitos necessários para uma contratação direta nos moldes do art. 74, inciso II, da Lei nº 14.133/21, vejamos, agora, as condições formais para a composição do processo de inexigibilidade de licitação.

I – RAZÃO DA ESCOLHA DO CONTRATADO

A escolha da banda **O KANALHA**, não foi contingencial. Prende-se ao fato de que esta enquadra-se perfeitamente nos dispositivos enumerados na Lei de Licitações e Contratos, consoante o já exaustivamente demonstrado acima, como conditio sine qua non à contratação direta.

II – JUSTIFICATIVA DO PREÇO

Nesse ponto, a melhor regra não é buscar o preço de “mercado”, mas observar quanto o mesmo artista cobra pelo espetáculo equivalente em outros órgãos da Administração Pública. Regra que se coaduna com o art. 23, §4, da Lei n 14.133/21.

Dessa forma, à primeira vista, observamos pelas Notas Fiscais acostada no processo, que a média dos preços do artista possui valor costumeiramente semelhante nos

municípios pesquisados, para essa mesma finalidade ou natureza, sendo de R\$ 380.000,00 (trezentos e oitenta mil), conforme a média apurada.

Com base nessa pesquisa de preços, detectamos que o valor proposto pela empresa **APAVE LOCAÇÃO DE VEÍCULOS TERCEIRIZADOS LTDA**, de **R\$ 350.000,00 (trezentos e cinquenta mil reais)**, para uma apresentação em avenida pública, é razoável não só por que atende as condições financeiras da administração, mas também pela propriedade do show que é apresentado pelo artista, pelo grau de especialização decorrente da reputação profissional, experiência e conhecimentos compatíveis com a dimensão e complexidade dos serviços objeto da contratação direta da empresa que intermedia a comercialização e produção do show.

III – DA CLÁUSULA DE ANTECIPAÇÃO DO PAGAMENTO

Quanto à possibilidade de antecipação de 50% (cinquenta por cento) do valor do contrato, tem-se que, em regra, nos termos da Lei nº 14.133/2021, é vedado.

No entanto, certo é que, em posicionamento publicado pelo Tribunal de Contas União, a manifestação foi pela possibilidade do pagamento antecipado, mas parcial, do valor contratado, desde que houvesse uma previsão no edital de licitação ou nos instrumentos formais de adjudicação direta; e interesse público devidamente demonstrado com a apresentação de cautelas e garantias nos casos em que a antecipação seja a única alternativa para assegurar a prestação do serviço desejado (condições de aquisição e pagamento semelhantes as do setor privado, conforme previsto no art. 40, I, da Lei nº 14.133/2021), devendo tudo isso ser observado pelo gestor. Senão veja-se:

[RELATÓRIO]

(...) 50. Como regra, o pagamento feito pela Administração é devido somente após o cumprimento da obrigação pelo particular, por determinação do art. 62 da Lei nº 4.320/1964. A antecipação de pagamentos é prática que deve ser rejeitada no âmbito do serviço público, para evitar beneficiamentos ilícitos e possibilitar a verificação do cumprimento do serviço contratado, antes do efetivo desembolso. (...)

53. Essa Corte de Contas já firmou entendimento no sentido de que a antecipação de pagamento somente deve ser admitida em situações excepcionais, devidamente justificadas pela Administração, ocasião em que deve ficar demonstrada a existência de interesse público, obedecidos os critérios e exceções expressamente previstos pela legislação que rege a matéria, quais sejam, existência de previsão no edital de licitação ou nos instrumentos formais de adjudicação direta e as indispensáveis cautelas e garantias.

Relatório de Auditoria. Contrato. Pagamento antecipado. [ACORDÃO] 9.1 - determinar à Prefeitura Municipal (...) a adoção das seguintes medidas: (...) 9.1.2. somente faça constar em contratos futuros a previsão para pagamentos antecipados (...) caso seja essa a única alternativa para assegurar a prestação do serviço desejado, ou propiciar sensível economia de recursos, devendo ser detalhadamente justificadas as razões do assim agir, bem como sejam inseridas, além da previsão de descontos para recuperação dos valores antecipados, cláusulas instituindo as necessárias cautelas e garantias, previstas no artigo 56 da Lei nº 8.666/93, de forma a assegurar o pleno cumprimento do contrato, conforme dispõe o art. 38 do Decreto nº 93.872/86 e a jurisprudência deste Tribunal (Acórdãos 1.552/2002-P, 918/2005-2ª C, 948/2007-P e 2.565/2007-1ªC);

Igualmente a AGU, por meio da Orientação Normativa nº 37, admite a antecipação de pagamento em situações excepcionais, devidamente justificadas pela administração, demonstrando-se a existência de interesse público, observados os seguintes critérios:

- 1) Represente condição sem a qual não seja possível obter o bem ou assegurar a prestação do serviço, ou propicie sensível economia de recursos;
- 2) Existência de previsão no edital de licitação ou nos instrumentos formais de contratação direta; e
- 3) adoção de indispensáveis garantias, como as do art. 56 da Lei nº 8.666/93 (art. 96 na Lei 14.133/21), **ou cautelas, como por exemplo a previsão de devolução do valor antecipado caso não executado o objeto**, a

comprovação de execução de parte ou etapa do objeto e a emissão de título de crédito pelo contratado, entre outras.

Assim, no caso em tela, essa garantia estará consubstanciada na previsão de devolução do valor antecipado caso não seja executado o objeto. Desse modo, o pagamento antecipado, será possível no caso concreto, ante a considerável concorrência do período, com o fito de garantir a data.

Ademais, a certeza de execução dos serviços se dá pela efetiva apresentação artística e a concreta importância de seu cumprimento para reputação do artista, que terá seu nome em ascensão em virtude de tal apresentação.

É certo que o entendimento exposto acima estará sujeito à apreciação pelo setor jurídico competente para que, caso a opinião técnica seja favorável pela concordância da tese aqui apresentada seja possível a finalização do processo pertinente.

Portanto, diante da fundamentação fático-jurídica, e:

Considerando que a comemoração da Festividade do “Carnaval de 2026” faz parte do calendário deste município;

Considerando a necessidade de comemorar um evento tão especial para os munícipes;

Considerando, ainda, que a realização do evento, é de interesse público;

Considerando, por fim, que a show musical constante da proposta de preços, como é do conhecimento de todos, integra modalidade de grupo popular, cujo estilo é (Swing). Indubitavelmente, este requisito dispensa maiores comentários, pois, pelo que sabemos toda “música é arte”, pouco importando a sua espécie, desde que respeitada a moral e os bons costumes.

Perfaz a presente inexigibilidade o valor global de **R\$ 350.000,00 (trezentos e cinquenta mil reais)**, consignando-se no instrumento contratual, especialmente: dia e duração do show, sendo que as despesas decorrentes da presente contratação direta serão por conta da seguinte classificação orçamentária:

Ação/Projeto	Elemento de Despesa	Fonte
2077	3.3.90.39.00	500

Finalmente, e menos importante, a Secretaria Municipal de Turismo e Desenvolvimento Econômico, requer a autorização para contratação do Artista Musical “**DURVAL LELYS**”, diretamente com a empresa - **APAVE LOCAÇÃO DE VEÍCULOS TERCEIRIZADOS LTDA**, pessoa jurídica de direito privado, sob o CNPJ de nº: 05.461.987/0001-65, por força do art. 74, II, c/c art. 72, todos da Lei nº 14.133/21, em sua atual redação.

Floriano (PI), 13 de janeiro de 2026

Euclivanya de Sousa Sá Bezerra

Secretária de Municipal de Turismo e Desenvolvimento Econômico